



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000362322

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1068661-15.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante NADIA DIB, é apelado SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente), BORELLI THOMAZ E FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

RICARDO ANAFE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1068661-15.2024.8.26.0053 – São Paulo

Apelante: Nadia Dib

Apelado: São Paulo Previdência – SPPREV

TJSP – (Voto nº 33.902)

Apelação Cível. Direito Previdenciário.

Pensão por morte - Filha solteira de ex-policia! civil, falecido em 10.12.1986 – União estável reconhecida em procedimento administrativo – Benefício extinto em 01.07.2024 - Hipótese de extinção da pensão não prevista na legislação de regência vigente à época do óbito do segurado (tempus regit actum) – Incidência da Súmula 340, do C. STJ – Restabelecimento da pensão de rigor - Sentença reformada.

Dá-se provimento ao recurso interposto.

Vistos.

1. Trata-se de ação proposta por Nadia Dib em face da São Paulo Previdência – SPPREV deduzindo, em síntese, a ilegalidade do ato que determinou a extinção de seu benefício previdenciário, outrora percebido na qualidade de filha solteira do Investigador de Polícia Oswaldo Dib, falecido em 10.12.1986. Afirma que a autarquia, por meio do processo administrativo nº 152.00009996/2024-15, concluiu indevidamente pela existência de união estável entre a autora e o Sr. Ruy Orlando Junior. Aduz não manter e jamais ter mantido união

estável com o Sr. Ruy, não se prestando para comprovar o propalado relacionamento a paternidade de seus filhos, nascidos em 09.12.1992 e 24.04.1998, ou uma convergência de endereço comum informada por ele em 2001/2002 ao DETRAN. Postula o reconhecimento do direito ao restabelecimento do benefício e a condenação da requerida ao pagamento das verbas inadimplidas desde a extinção. Pedido julgado improcedente (fl. 352/356).

Inconformada, apela a autora visando, em resumo, a reforma da sentença, com inversão do julgado (fl. 361/372).

Processado regularmente com as contrarrazões (fl. 377/383), subiram os autos a esta Instância.

É o relatório.

2. A respeitável sentença merece reparo.

Trata-se de ação proposta por filha solteira de ex-policia civil objetivando o reconhecimento do direito ao restabelecimento de seu benefício previdenciário, extinto em 1º.07.2024, em razão de outrora supostamente ter constituído união estável.

Nesse ponto, cumpre lembrar que a Lei nº 452/74, em sua redação vigente à época do óbito do servidor (10.12.1986), previa como beneficiárias obrigatórias as filhas solteiras e autorizava a extinção do benefício, dentre outras hipóteses, pelo casamento, *ex vi*

legis:

“Artigo 8º - São beneficiários obrigatórios:

(...)

III - as filhas solteiras;”

(...)

Artigo 19 - Extingue-se o direito do beneficiário à percepção da pensão, além de nos casos expressamente previstos por esta lei:

I - por morte;

II - pelo casamento;

III - pela cessação da incapacidade temporária;

IV - pela aquisição de meios de subsistência por beneficiários que o sejam em razão de dependência econômica;

V - por expressa renúncia.”

Posteriormente, com a edição da Lei Complementar nº 1.013/2007, o artigo 19 da Lei nº 452/74 foi revogado e os artigos 8º e 10 passaram a vigor com a seguinte redação:

“Artigo 8º - São dependentes do militar, para fins de recebimento de pensão:

I - o cônjuge ou o companheiro ou companheira, na constância, respectivamente, do casamento ou da união

estável;

II - os filhos, de qualquer condição ou sexo, de idade igual à prevista na legislação do regime geral da previdência social e não emancipados, bem como os inválidos para o trabalho e os incapazes civilmente, esses dois últimos desde que comprovadamente vivam sob dependência econômica do militar;

III - os pais, desde que comprovadamente vivam sob dependência econômica do militar, e não existam dependentes das classes mencionadas nos incisos I ou II deste artigo, ressalvado o disposto no parágrafo § 3º deste artigo.

(...)

Artigo 10 - A perda da qualidade de dependente dar-se-á em virtude de:

I - falecimento, considerada para esse fim a data do óbito;

II - não cumprimento de qualquer dos requisitos ou condições estabelecidos nesta lei;

III - matrimônio ou constituição de união estável”

A despeito de não ter havido manutenção das filhas solteiras como beneficiárias obrigatórias, o novel diploma acrescentou

nova hipótese de perda da qualidade de dependente, ou seja, além do matrimônio, a constituição de união estável também passou a implicar extinção do benefício (artigo 10, inciso III).

No entanto, no caso *sub examine*, impende destacar que o óbito do instituidor do benefício se sucedeu em **10.12.1986**, ou seja, antes da promulgação da Lei Complementar nº 1.013/2007, de tal sorte que a figura do direito adquirido emerge cristalina, independentemente de eventuais mutações marginais que se sucedam no plano sistemático do regramento previdenciário, dado que a opção, inclusive quanto a sua finalidade, regida é pelas normas vigentes à época do passamento, estendendo sua eficácia, porquanto *tempus regit actum*, ou seja, o mandamento incidente subordinado está à ultratividade normativa (Cf. Giovanni Pacchioni, *in Delle Leggi in Generale*, p. 235), não se fazendo incidir, de maneira retroativa, a lei nova que não ostente cláusula expressa de retroatividade, pois, como já proclamou Justiniano, *erit namque absurdum, ut quod factum este recte, ex eo quod tunc non erat factum, postea mutetur*, azo pelo qual assevera Carlos Maximiliano, com apoio de Encemann, que os preceitos sob cujo império se concretizou um ato ou fato estendem o seu domínio sobre as consequências respectivas; a lei nova não atinge consequências que, segundo a anterior, deviam derivar da existência de determinado ato, fato ou relação jurídica, ou, melhor, que se unem a sua causa como um corolário necessário e direito (*in Direito Intertemporal ou Teoria da Retroatividade das Lei*, p. 28 __ no mesmo sentido, Cf., Edinaldo de Holanda, *in Breve Síntese do Direito Intertemporal*, Revista da Procuradoria Geral da República, p. 56/59).

Sobre o tema, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 340, do seguinte teor: “*A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado*”.

Sob tal enfoque, forçoso reconhecer que a cessação do benefício é manifestamente *contra legem*, autorizando, portanto, o restabelecimento requerido.

Por epítome, se conclui do provimento do recurso interposto, a fim de julgar procedente o pedido, determinando-se o restabelecimento da pensão e condenando a autarquia ao pagamento dos valores pretéritos, a contar da cessação do benefício, aplicando-se, para fins de atualização monetária, remuneração de capital e compensação da mora, uma única vez e até o efetivo pagamento, o índice da Taxa SELIC acumulado mensalmente (CF. artigo 3º, da Emenda Constitucional nº 113/2021). Sucumbente, condeno a autarquia ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo, com arrimo no artigo 85, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor da condenação.

3. À vista do exposto, pelo meu voto, dou provimento ao recurso interposto.

Ricardo Anafe
Relator